



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

Art. 5º. Havendo o surgimento de elementos indicativos de possível ilícito novo, fraude, falsificação de registros ou ocultação deliberada de informações, o fato deverá ser objeto de instrumento investigatório próprio e autônomo, vedada a transformação deste procedimento de acompanhamento em Inquérito Civil.

Art. 6º. Publique-se esta Portaria no Diário Eletrônico do Ministério Público do Maranhão para fins de publicidade e transparência. Cumpra-se.

Buriticupu/MA, data do sistema.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO
Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 31/08/2026, às 20:30, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

Termo de Ajustamento de Conduta nº 1/2026 - 1ºPJBUR

INQUÉRITO CIVIL SIMP Nº 011540-509/2025

COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu.

COMPROMISSÁRIO INSTITUCIONAL: MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, representado pelo Prefeito Municipal JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, assistido pelo Procurador-Geral do Município, RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS.

COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL: REGIVAN LIMA SILVA, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, matrícula nº 100782.

OBJETO: regularização definitiva da situação funcional do servidor Regivan Lima Silva; prevenção de novos afastamentos remunerados sem suporte legal; instituição de mecanismos eletrônicos, rastreáveis e auditáveis de frequência, assiduidade e produtividade; composição definitiva, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão, das repercussões patrimoniais pretéritas suportadas exclusivamente por recursos próprios municipais; preservação integral da competência e das atribuições dos órgãos federais quanto a recursos provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS; e encerramento do Inquérito Civil nº 011540-509/2025.

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu, neste ato representado pelo Promotor de Justiça FELIPE AUGUSTO ROTONDO, doravante denominado COMPROMITENTE;

o MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA, assistido pelo Procurador-Geral do Município RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS, doravante denominado COMPROMISSÁRIO INSTITUCIONAL;

e REGIVAN LIMA SILVA, servidor público municipal efetivo, ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde – ACS, matrícula nº 100782, doravante denominado COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL;

com fundamento no art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985, na Lei nº 8.625/1993, na Lei Complementar Estadual nº 13/1991, na Resolução CNMP nº 179/2017 e nas demais disposições aplicáveis,

RESOLVEM CELEBRAR O PRESENTE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do patrimônio público e social e dos demais interesses cuja tutela lhe é constitucional e legalmente atribuída;

CONSIDERANDO que o Inquérito Civil nº 011540-509/2025 foi instaurado para apurar possível irregularidade relacionada ao afastamento remunerado do servidor público municipal REGIVAN LIMA SILVA, ocupante do cargo efetivo de Agente Comunitário de Saúde, de suas atribuições ordinárias de campo, para atuação junto ao Conselho Municipal de Saúde de Buriticupu;

CONSIDERANDO que os elementos reunidos no procedimento indicam que o afastamento ocorreu a partir de ato administrativo municipal e se prolongou durante período significativo, sem que tenha sido identificada legislação municipal específica



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

estabelecendo, de forma expressa e inequívoca, hipótese de afastamento remunerado integral de Agente Comunitário de Saúde para o exercício da Presidência do Conselho Municipal de Saúde;

CONSIDERANDO que o exercício de atividade junto ao Conselho Municipal de Saúde e o exercício das atribuições legais e territoriais inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde possuem objetos funcionais distintos, circunstância que justificou a intervenção ministerial destinada à regularização da situação;

CONSIDERANDO que, durante a instrução, foram apresentados elementos documentais indicando o retorno de REGIVAN LIMA SILVA às atribuições próprias de Agente Comunitário de Saúde, inclusive mediante lotação em unidade de saúde e registros posteriores de atividade em sistema oficial de saúde;

CONSIDERANDO que a solução do caso não deve restringir-se ao retorno formal do servidor, sendo necessário assegurar que sua frequência, assiduidade, exercício territorial e produtividade possam ser aferidos mediante mecanismos objetivos, eletrônicos, rastreáveis e passíveis de auditoria;

CONSIDERANDO que o Município vem implementando mecanismos administrativos e tecnológicos de controle funcional, inclusive ponto eletrônico e sistemas de gestão de desempenho e produtividade, devendo tais instrumentos ser utilizados de modo efetivo para impedir a repetição da situação investigada;

CONSIDERANDO que a instrução revelou a existência de componentes remuneratórios e fontes de custeio que podem possuir natureza distinta, inclusive recursos próprios municipais e recursos federais transferidos ou vinculados ao financiamento da Atenção Primária à Saúde por intermédio do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público do Estado do Maranhão, no âmbito deste ajuste, dispor sobre a solução da controvérsia relacionada ao patrimônio municipal e aos atos administrativos praticados no âmbito da Administração Municipal, sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos federais quanto à fiscalização, controle, auditoria e eventual recomposição de recursos federais;

CONSIDERANDO que eventual composição realizada neste instrumento quanto às repercussões patrimoniais custeadas exclusivamente por recursos próprios do Município não pode ser interpretada como quitação, homologação, reconhecimento de regularidade, renúncia ou disposição sobre valores provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS ou de qualquer outra fonte federal;

CONSIDERANDO que, quanto às parcelas custeadas exclusivamente com recursos próprios municipais, foram ponderados, para fins de solução consensual, a existência de ato administrativo que autorizou o afastamento, os elementos indicativos de exercício de atividades de interesse público no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, a posterior regularização funcional e a necessidade de conferir solução definitiva e proporcional à controvérsia no âmbito estadual;

CONSIDERANDO que a celebração de compromisso de ajustamento de conduta constitui instrumento adequado para estabelecer obrigações objetivas, mensuráveis, exigíveis e dotadas de eficácia de título executivo extrajudicial;

CONSIDERANDO, finalmente, que os compromissários manifestam interesse em solucionar integralmente o objeto do Inquérito Civil nº 011540-509/2025 no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão, sem interferir nas atribuições próprias dos órgãos federais relativamente a recursos da União;

firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta.

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO E DA FINALIDADE

1.1. O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por objeto solucionar, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão, a controvérsia investigada no Inquérito Civil nº 011540-509/2025, mediante:

I – manutenção de REGIVAN LIMA SILVA no efetivo exercício das atribuições legalmente inerentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, ressalvadas apenas as hipóteses de afastamento previstas expressamente em lei;

II – submissão do servidor a mecanismos eletrônicos, individualizados, rastreáveis e auditáveis de controle de frequência, assiduidade e exercício funcional;

III – controle eletrônico e auditável da produtividade e das atividades territoriais desempenhadas pelo servidor;

IV – prevenção de novo afastamento remunerado integral para atuação em Conselho Municipal de Saúde ou órgão congênere sem fundamento legal específico;

V – composição definitiva das repercussões patrimoniais pretéritas que tenham sido suportadas exclusivamente por recursos próprios do Município de Buriticupu, nos limites da Cláusula Sexta;

VI – exclusão expressa da composição e da quitação de qualquer parcela custeada, total ou parcialmente, com recursos federais, especialmente aqueles provenientes do Fundo Nacional de Saúde – FNS;

VII – comunicação do ajuste aos órgãos federais competentes para que avaliem, com independência, as repercussões relacionadas a recursos federais; e



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

VIII – satisfação do objeto e consequente encerramento do Inquérito Civil nº 011540-509/2025, observada a disciplina legal de arquivamento dos inquéritos civis.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO EXERCÍCIO FUNCIONAL DE REGIVAN LIMA SILVA

2.1. REGIVAN LIMA SILVA compromete-se a permanecer no efetivo exercício das atribuições correspondentes ao cargo de Agente Comunitário de Saúde, na unidade, equipe e microárea definidas pela Secretaria Municipal de Saúde, observadas a legislação aplicável e as necessidades justificadas da Administração.

2.2. O COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL somente poderá afastar-se das atribuições ordinárias do cargo nas hipóteses autorizadas por lei ou em decorrência de determinação administrativa fundada em norma legal específica.

2.3. É vedado o afastamento remunerado integral do COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL de suas atribuições de Agente Comunitário de Saúde para exercício exclusivo de Presidência, direção, representação ou atividade permanente junto ao Conselho Municipal de Saúde, salvo se superveniente lei específica estabelecer expressamente a possibilidade, os requisitos, os limites e os efeitos remuneratórios desse afastamento.

2.4. A mera designação administrativa, portaria, ofício, resolução de conselho, parecer jurídico ou ato infralegal não será considerada, isoladamente, fundamento suficiente para afastamento remunerado integral quando a legislação exigir autorização legal.

2.5. A participação eventual do servidor em reuniões, deliberações ou atividades do Conselho Municipal de Saúde, quando compatível com o cargo e regularmente autorizada, não será considerada descumprimento desta cláusula, desde que não importe abandono das atribuições funcionais, ausência de controle de frequência ou afastamento integral sem fundamento legal.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO CONTROLE ELETRÔNICO E AUDITÁVEL DE FREQUÊNCIA

3.1. A partir da assinatura deste TAC, o MUNICÍPIO DE BURITICUPU obriga-se a assegurar que o controle de frequência e assiduidade de REGIVAN LIMA SILVA seja realizado exclusivamente por meio eletrônico como mecanismo ordinário e principal, vedada a utilização permanente de folha manual, declaração unilateral ou controle meramente declaratório em substituição ao sistema eletrônico.

3.2. O sistema eletrônico deverá permitir, no mínimo:

I – identificação individual inequívoca do servidor;

II – registro de entrada e saída, quando compatível com o regime de trabalho;

III – identificação da data e hora de cada registro;

IV – identificação da unidade ou local de registro ou, quando tecnicamente possível e adequado à atividade externa, elemento eletrônico que permita aferir sua origem;

V – identificação do usuário responsável por eventual inclusão, alteração, exclusão, abono, justificativa ou validação posterior;

VI – manutenção de histórico das alterações realizadas;

VII – impossibilidade de alteração silenciosa ou sobrescrição de registros sem preservação da versão anterior; VIII – geração de relatórios individualizados por período;

IX – armazenamento dos registros e respectivos logs de auditoria pelo prazo mínimo legal aplicável e, em qualquer hipótese, por período não inferior a 5 (cinco) anos;

X – possibilidade de exportação dos dados em formato eletrônico legível e auditável;

XI – acesso pelos órgãos municipais de controle interno, observadas as atribuições legais; e

XII – possibilidade de fornecimento dos registros ao Ministério Público e demais órgãos de controle mediante requisição legal.

3.3. Caso o Município utilize sistema de biometria facial ou tecnologia equivalente, REGIVAN LIMA SILVA deverá ser regularmente cadastrado e submetido ao mesmo regime eletrônico adotado para os demais servidores de situação funcional equivalente.

3.4. A natureza externa das atividades de Agente Comunitário de Saúde não poderá servir de fundamento para ausência de controle eletrônico.

3.5. Se as peculiaridades das atividades externas exigirem solução tecnológica diferenciada, o Município deverá adotar mecanismo eletrônico equivalente que permita identificar, de forma objetiva e auditável, o efetivo exercício funcional.

3.6. Ocorrendo indisponibilidade técnica excepcional do sistema eletrônico, poderá ser utilizado mecanismo contingencial de registro, desde que:

I – a indisponibilidade seja documentada;

II – seja indicado o período exato da falha;

III – os registros contingenciais sejam posteriormente inseridos ou vinculados ao sistema eletrônico; IV – a inserção posterior preserve identificação do responsável, data, hora e justificativa; e V – a exceção não se converta em método ordinário de controle.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

CLÁUSULA QUARTA – DO CONTROLE ELETRÔNICO E AUDITÁVEL DA PRODUTIVIDADE

4.1. Além do controle de frequência, o Município assegurará o registro eletrônico das atividades desempenhadas por REGIVAN LIMA SILVA como Agente Comunitário de Saúde nos sistemas oficiais utilizados pela Atenção Primária à Saúde, inclusive e-SUS APS, SISAB ou sistema oficial que venha a substituí-los ou complementá-los.

4.2. O controle deverá permitir, conforme a natureza da atividade e os campos disponibilizados pelo sistema oficial: I – identificação individual do servidor responsável;

II – data do atendimento, visita ou atividade;

III – vinculação à equipe e ao território ou microárea;

IV – quantitativo e natureza das atividades realizadas;

V – vinculação aos registros assistenciais ou territoriais pertinentes;

VI – extração de relatórios por competência;

VII – rastreabilidade das informações inseridas; e

VIII – auditoria posterior pelos órgãos competentes.

4.3. A Secretaria Municipal de Saúde deverá realizar conferência periódica entre:

I – registros eletrônicos de frequência;

II – lotação funcional;

III – registros de produtividade e atividade territorial; e

IV – folha de pagamento.

4.4. Divergências relevantes entre os sistemas deverão ser objeto de verificação administrativa e, quando necessário, correção, glosa, desconto, apuração funcional ou outra providência prevista em lei.

4.5. Relatórios manuais, declarações de chefia ou documentos produzidos exclusivamente para comprovação posterior somente poderão ser utilizados de forma complementar e nunca como substitutos ordinários dos registros eletrônicos previstos neste TAC.

CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES INSTITUCIONAIS DE NÃO REPETIÇÃO

5.1. O MUNICÍPIO DE BURITICUPU compromete-se a não conceder nem manter afastamento remunerado integral de servidor ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde para exercício exclusivo de atribuições junto ao Conselho Municipal de Saúde ou órgão congênere sem fundamento em legislação específica suficiente.

5.2. Antes da concessão de eventual afastamento dessa natureza, deverão ser formalmente examinados: I – a previsão legal;

II – a autoridade competente;

III – o prazo e a finalidade do afastamento;

IV – os efeitos remuneratórios;

V – a fonte de custeio da remuneração;

VI – a compatibilidade com as normas federais que disciplinam o financiamento e as atribuições dos Agentes Comunitários de Saúde; e

VII – os mecanismos de controle funcional aplicáveis durante o período.

5.3. A Procuradoria-Geral do Município, quando formalmente consultada, deverá examinar de maneira expressa a existência de fundamento legal para a medida, sem prejuízo da responsabilidade decisória da autoridade administrativa competente.

5.4. A eventual edição futura de lei municipal sobre a matéria não produzirá, por força deste TAC, convalidação automática ou efeitos retroativos sobre o período investigado.

CLÁUSULA SEXTA – DA COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL E DA QUITAÇÃO RESTRITA A RECURSOS MUNICIPAIS

6.1. Para fins de composição consensual e encerramento integral do Inquérito Civil nº 011540-509/2025 no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, e consideradas as peculiaridades concretas da situação investigada, especialmente a existência de ato administrativo municipal que autorizou o afastamento, os elementos indicativos de exercício de atividades junto ao Conselho Municipal de Saúde, o retorno posterior às atribuições de ACS e as obrigações assumidas neste instrumento, o COMPROMITENTE reconhece solucionada a controvérsia patrimonial exclusivamente quanto às parcelas da remuneração e vantagens do período investigado que tenham sido custeadas integral e exclusivamente com recursos próprios do Município de Buriticupu.

6.2. Em consequência, relativamente apenas às parcelas descritas no item 6.1, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO não formulará, com fundamento nos fatos objeto deste Inquérito Civil, pretensão de ressarcimento contra REGIVAN LIMA SILVA ou contra agentes municipais em razão exclusiva do afastamento investigado, conferindo se, no âmbito das atribuições estaduais e quanto a esse objeto específico, quitação restrita às verbas de fonte exclusivamente municipal.

6.3. A quitação prevista nesta cláusula:



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

- I – limita-se aos fatos e ao período objeto do Inquérito Civil nº 011540-509/2025;
- II – limita-se a recursos comprovadamente próprios do Município;
- III – não abrange fatos diversos, falsidade documental, ocultação de informações, fraude ou circunstâncias supervenientemente descobertas que não integrem o suporte fático considerado para celebração deste ajuste;
- IV – não importa declaração abstrata de legalidade do afastamento realizado;
- V – não constitui precedente ou autorização para repetição da conduta; e
- VI – não alcança, direta ou indiretamente, recursos federais.

6.4. Para fins deste TAC, qualquer parcela cuja fonte de custeio seja parcialmente federal, compartilhada, controversa, não individualizada ou não demonstrada documentalmente não será abrangida pela quitação prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA EXCLUSÃO ABSOLUTA DAS VERBAS FEDERAIS

7.1. O presente TAC não concede e não poderá ser interpretado como concessão de quitação de valores provenientes da União, especialmente recursos transferidos, complementados, financiados ou custeados pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS.

7.2. Permanecem integralmente preservadas as atribuições dos órgãos federais para examinar:

- I – a regularidade da utilização de recursos federais no pagamento da remuneração do servidor durante o período investigado;
- II – a aderência da aplicação dos recursos à finalidade legal e regulamentar;
- III – a existência ou inexistência de dano ao erário federal;
- IV – eventual obrigação de restituição;
- V – eventual responsabilidade de gestores, ordenadores, servidores ou terceiros; e
- VI – quaisquer outras consequências administrativas, civis, financeiras ou de controle relacionadas a recursos federais.

7.3. A celebração do presente TAC não vincula a União, o Ministério Público Federal, o Tribunal de Contas da União, a Controladoria-Geral da União, o Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Saúde, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DenaSUS ou qualquer outro órgão federal competente.

7.4. Nenhuma disposição deste instrumento poderá ser invocada perante órgão federal como: I – declaração de regularidade de despesas custeadas com recursos federais;

- II – homologação da aplicação de recursos do FNS;
- III – reconhecimento de inexistência de dano ao erário federal;
- IV – renúncia a ressarcimento devido à União;
- V – transação sobre direito patrimonial da União; ou
- VI – causa impeditiva de auditoria, tomada de contas, investigação ou procedimento de responsabilização federal.

CLÁUSULA OITAVA – DA COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS

8.1. Após a assinatura deste TAC, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu encaminhará cópia integral do instrumento, acompanhada das peças essenciais do Inquérito Civil relacionadas à possível utilização de recursos federais, para conhecimento e adoção das providências que entenderem cabíveis, no âmbito de suas respectivas atribuições, aos seguintes órgãos:

- I – Ministério Público Federal – MPF;
- II – Tribunal de Contas da União – TCU;
- III – Controladoria-Geral da União – CGU; e
- IV – Departamento Nacional de Auditoria do Sistema Único de Saúde – DenaSUS/Ministério da Saúde.

8.2. O encaminhamento previsto nesta cláusula terá caráter de comunicação institucional e compartilhamento de elementos informativos, não importando afirmação antecipada, pelo Ministério Público Estadual, da ocorrência de dano ao erário federal, fraude ou responsabilidade individual.

8.3. Constará expressamente dos expedientes de encaminhamento que:

- I – o Inquérito Civil estadual foi solucionado mediante o presente TAC;
- II – a quitação nele prevista alcança apenas recursos próprios municipais;
- III – nenhuma quitação foi concedida relativamente a recursos federais; e
- IV – os órgãos destinatários possuem plena independência para avaliar a necessidade de auditoria, investigação, ressarcimento ou outra providência.

CLÁUSULA NONA – DA COMPROVAÇÃO INICIAL DOS CONTROLES ELETRÔNICOS

9.1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis da assinatura deste TAC, o MUNICÍPIO encaminhará à 1ª Promotoria de Justiça:

- I – identificação da unidade de saúde, equipe e microárea de lotação de REGIVAN LIMA SILVA; II – identificação do sistema eletrônico utilizado para controle de frequência;
- III – comprovação do cadastramento e ativação do servidor no sistema;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

IV – relatório eletrônico de frequência disponível após a assinatura;

V – identificação do sistema utilizado para registro de produtividade;

VI – comprovação da vinculação do servidor aos sistemas oficiais de Atenção Primária;

VII – identificação da chefia imediata responsável pela validação funcional; e

VIII – nota técnica sucinta descrevendo os mecanismos de auditoria e preservação dos logs.

9.2. A obrigação prevista nesta cláusula é exclusivamente de comprovação da implantação das medidas pactuadas e não implica reabertura ou continuidade investigativa do objeto do Inquérito Civil.

CLÁUSULA DÉCIMA – DO MONITORAMENTO INICIAL E DA AUTORREGULAÇÃO MUNICIPAL

10.1. Durante os 12 (doze) meses subsequentes à assinatura, o Município manterá sob responsabilidade de seus órgãos de Administração, Saúde e Controle Interno a fiscalização do cumprimento das obrigações funcionais previstas neste TAC.

10.2. Os registros eletrônicos de frequência e produtividade deverão permanecer disponíveis para auditoria e apresentação ao Ministério Público ou a outro órgão de controle sempre que formalmente requisitados.

10.3. A assinatura e o arquivamento do Inquérito Civil não dispensam o Município do dever permanente de fiscalizar seus servidores, nem transferem ao Ministério Público a função ordinária de gestão e controle de pessoal.

10.4. Caso se mostre necessário acompanhamento administrativo periódico exclusivamente do cumprimento deste TAC, poderá ser utilizado procedimento administrativo próprio, nos termos da regulamentação aplicável, sem que isso represente continuidade do objeto investigativo do Inquérito Civil nº 011540-509/2025.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL 11.1. REGIVAN LIMA SILVA obriga-se a:

I – cumprir integralmente o regime de frequência eletrônica instituído pelo Município;

II – realizar pessoalmente os registros funcionais exigidos, vedado permitir que terceiro registre frequência em seu nome;

III – manter atualizados os registros eletrônicos das atividades de ACS nos sistemas oficiais aplicáveis; IV – observar sua lotação, equipe e território de atuação;

V – comunicar à chefia eventual impedimento técnico que inviabilize registro eletrônico;

VI – fornecer informações funcionais necessárias à auditoria dos registros, quando regularmente solicitado; e

VII – abster-se de exercer, com afastamento integral remunerado das funções de ACS, atividade permanente junto ao Conselho Municipal de Saúde ou órgão congênere sem fundamento legal específico.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – DA RESPONSABILIDADE PELA GESTÃO DOS SISTEMAS

12.1. Compete ao MUNICÍPIO assegurar disponibilidade, integridade, segurança e rastreabilidade dos sistemas eletrônicos utilizados para cumprimento deste TAC.

12.2. O servidor não será responsabilizado por indisponibilidade tecnológica que não tenha causado, desde que observe o procedimento de contingência regularmente instituído.

12.3. O Município não poderá justificar descumprimento prolongado das obrigações de controle eletrônico por falha contratual de empresa fornecedora de software, cabendo-lhe adotar solução tecnológica substitutiva ou contingencial que preserve a auditabilidade.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DAS MULTAS

13.1. O descumprimento injustificado de obrigação de fazer ou não fazer estabelecida neste TAC sujeitará o compromissário responsável ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), por obrigação descumprida, limitada a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) por obrigação.

13.2. A multa incidirá a partir do primeiro dia subsequente ao término do prazo previsto para cumprimento da obrigação ou, tratando-se de obrigação permanente de não fazer, a partir da ocorrência objetivamente comprovada do ato incompatível com o ajuste.

13.3. A incidência da multa cessará com o efetivo cumprimento da obrigação, sem prejuízo da cobrança dos valores já constituídos.

13.4. A multa prevista nesta cláusula:

I – não substitui a obrigação principal;

II – não impede a execução específica do TAC;

III – não impede a adoção de outras medidas legalmente cabíveis diante de fatos novos ou do próprio descumprimento; IV – será aplicada ao compromissário a quem seja objetivamente imputável o descumprimento; e

V – não será automaticamente transferida ao COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL por falha exclusivamente imputável ao Município, nem ao Município por conduta exclusivamente pessoal e deliberada do servidor, sem prejuízo de suas obrigações próprias de supervisão.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

13.5. Antes da cobrança da multa, o compromissário apontado como inadimplente será notificado para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comprovar o cumprimento ou apresentar justificativa documentada quanto à ocorrência de fato impeditivo alheio à sua vontade.

13.6. A justificativa somente afastará a multa se demonstrar impossibilidade objetiva, temporária e não imputável ao compromissário, não sendo suficiente a alegação genérica de dificuldade administrativa, deficiência de pessoal, problema interno de gestão ou inadimplemento de fornecedor.

13.7. Os valores eventualmente arrecadados em decorrência das multas terão a destinação legalmente cabível, a ser indicada no momento da execução ou recolhimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – DA EFICÁCIA EXECUTIVA

14.1. O presente compromisso possui eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/1985.

14.2. As obrigações pactuadas são exigíveis a partir da assinatura, independentemente do posterior arquivamento administrativo do Inquérito Civil.

14.3. O descumprimento poderá ensejar execução específica das obrigações e das multas, sem necessidade de prévia propositura de ação de conhecimento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA – DA AUSÊNCIA DE CONFISSÃO E DOS LIMITES DA COMPOSIÇÃO

15.1. A celebração deste TAC não importa confissão de prática de ato de improbidade administrativa, dolo, fraude ou enriquecimento ilícito por parte dos compromissários.

15.2. A cláusula anterior não afasta:

I – o reconhecimento da necessidade de adequação administrativa e funcional objeto deste TAC; II – a obrigatoriedade de cumprimento integral das obrigações assumidas; ou

III – as atribuições dos órgãos federais quanto aos recursos que não integram a composição prevista na Cláusula Sexta.

15.3. A composição realizada tem por finalidade resolver definitivamente, no âmbito estadual, o conflito concreto objeto do Inquérito Civil, prevenir sua repetição e assegurar controles funcionais efetivos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – DO ENCERRAMENTO INTEGRAL DO INQUÉRITO CIVIL

16.1. Com a assinatura deste Termo, considera-se integralmente solucionado, no âmbito das atribuições do Ministério Público do Estado do Maranhão, o objeto do Inquérito Civil nº 011540-509/2025, ressalvada exclusivamente a matéria federal expressamente excluída deste ajuste.

16.2. O MINISTÉRIO PÚBLICO promoverá o arquivamento integral do Inquérito Civil nº 011540-509/2025, submetendo a promoção ao órgão revisor competente, na forma da legislação aplicável.

16.3. A necessidade de fiscalização do cumprimento deste TAC não constitui fundamento para manutenção do Inquérito Civil aberto.

16.4. Eventual acompanhamento futuro das obrigações poderá ocorrer em instrumento administrativo próprio de acompanhamento de TAC, se necessário.

16.5. A comunicação aos órgãos federais prevista na Cláusula Oitava igualmente não impede o arquivamento integral do Inquérito Civil estadual, uma vez que a apreciação das repercussões relativas aos recursos federais é expressamente reservada às instituições competentes.

16.6. O arquivamento do Inquérito Civil não extingue nem modifica a eficácia executiva do presente Termo.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – DOS FATOS NOVOS E DO DESCUMPRIMENTO

17.1. A quitação e o encerramento previstos neste TAC dizem respeito exclusivamente ao suporte fático conhecido e delimitado no Inquérito Civil nº 011540-509/2025.

17.2. Não estão abrangidos:

I – fatos substancialmente distintos posteriormente descobertos;

II – documentos falsos ou informações intencionalmente ocultadas para obtenção da composição; III – descumprimento das obrigações assumidas neste próprio instrumento; ou

IV – matéria de atribuição de órgão federal, nos termos das Cláusulas Sexta, Sétima e Oitava.

17.3. A mera reavaliação jurídica de fatos já conhecidos e expressamente abrangidos pela quitação restrita da Cláusula Sexta não autorizará, por si só, a desconstituição unilateral da composição quanto aos recursos municipais.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DA TRANSPARÊNCIA E DOS DADOS PESSOAIS

18.1. O TAC terá publicidade na forma aplicável aos compromissos de ajustamento de conduta celebrados pelo Ministério Público.

18.2. A publicidade do instrumento não autoriza divulgação indiscriminada de dados pessoais sensíveis ou informações funcionais cujo acesso deva ser protegido por lei.



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

18.3. Os sistemas eletrônicos de frequência e produtividade deverão observar a legislação de proteção de dados pessoais, sem prejuízo da preservação dos logs, trilhas de auditoria e elementos necessários ao controle de legalidade.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – DA BOA-FÉ, COOPERAÇÃO E INTERPRETAÇÃO

19.1. Os compromissários obrigam-se a executar este TAC segundo os deveres de boa-fé, transparência, cooperação e lealdade institucional.

19.2. As cláusulas deverão ser interpretadas de modo a:

I – garantir o exercício efetivo das atribuições de Agente Comunitário de Saúde;

II – preservar controles funcionais eletrônicos e auditáveis;

III – impedir repetição do afastamento irregular investigado;

IV – conferir estabilidade à composição estadual;

V – preservar integralmente a competência dos órgãos federais quanto a recursos da União; e VI – assegurar efetividade executiva ao ajuste.

19.3. Nenhuma disposição será interpretada de forma a permitir controle apenas formal, manual ou não rastreável da frequência e produtividade do servidor quando tecnicamente disponível o controle eletrônico exigido por este Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – DA ALTERAÇÃO DO TAC

20.1. O presente TAC somente poderá ser alterado mediante termo aditivo escrito e fundamentado, assinado pelos sujeitos diretamente afetados pela modificação e pelo Ministério Público.

20.2. Não poderá ser objeto de alteração administrativa unilateral:

I – a exclusão das verbas federais da quitação;

II – a obrigação de comunicação aos órgãos federais;

III – a exigência de controle eletrônico e auditável;

IV – o regime de multa sem anuência do Ministério Público; ou

V – a eficácia executiva do instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – DA SUCESSÃO ADMINISTRATIVA

21.1. As obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO DE BURITICUPU possuem caráter institucional e vinculam a Administração Municipal independentemente da pessoa que ocupe os cargos de Prefeito, Procurador-Geral, Secretário Municipal de Saúde, Secretário de Administração, controlador ou chefia imediata.

21.2. A mudança de gestor, secretário, chefia ou fornecedor de sistema eletrônico não afasta nem suspende as obrigações pactuadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – DAS COMUNICAÇÕES

22.1. As comunicações relacionadas ao cumprimento deste TAC deverão mencionar expressamente o número 011540- 509/2025.

22.2. O Município deverá comunicar à 1ª Promotoria de Justiça, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, eventual alteração substancial do sistema eletrônico utilizado para o controle de frequência de REGIVAN LIMA SILVA durante os 12 (doze) meses previstos na Cláusula Décima.

22.3. A alteração tecnológica será admitida desde que o novo sistema preserve ou amplie os requisitos de rastreabilidade e auditabilidade previstos neste Termo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

23.1. Este TAC entra em vigor na data de sua assinatura.

23.2. As obrigações de não repetição, controle eletrônico, exercício funcional e preservação das competências federais possuem natureza continuada, enquanto persistirem seus pressupostos jurídicos e fáticos.

23.3. As obrigações de encaminhamento de documentos e comunicação possuem os prazos especificamente estabelecidos neste instrumento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – DO FORO

24.1. Sem prejuízo das regras constitucionais e legais de competência, fica indicado o foro da Comarca de Buriticupu/MA para execução das obrigações deste TAC inseridas na esfera de competência da Justiça Estadual.

24.2. A disposição anterior não interfere na competência constitucional ou legal da Justiça Federal, dos órgãos federais de controle ou de outras instituições relativamente às matérias que lhes sejam próprias.

E, por estarem ajustados, firmam o presente Termo de Ajustamento de Conduta, que produzirá seus efeitos a partir da assinatura.

Buriticupu/MA, ____ de _____ de 2026.

FELIPE AUGUSTO ROTONDO



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/09/2026. Publicação: 02/09/2026. Nº 170/2026.

ISSN 2764-8060

Promotor de Justiça
1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Buriticupu
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO – COMPROMITENTE

JOÃO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA
Prefeito Municipal de Buriticupu
MUNICÍPIO DE BURITICUPU/MA – COMPROMISSÁRIO INSTITUCIONAL
JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA:97359734304
Assinado de forma digital por JOAO CARLOS TEIXEIRA DA SILVA:97359734304
Dados: 2026.08.27 20:34:21 -03'00'

RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS
Procurador-Geral do Município de Buriticupu
ASSISTÊNCIA JURÍDICA DO COMPROMISSÁRIO INSTITUCIONAL
RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS:60724162330
Assinado de forma digital por RICARDO AUGUSTO TORRES MEDEIROS:60724162330
Dados: 2026.08.24 12:45:56 -03'00'

REGIVAN LIMA SILVA
Agente Comunitário de Saúde – Matrícula nº 100782
COMPROMISSÁRIO INDIVIDUAL

TESTEMUNHA 1:

Nome: _____
CPF: _____

TESTEMUNHA 2:

Nome: _____
CPF: _____

Documento assinado eletronicamente por FELIPE AUGUSTO ROTONDO, Promotor de Justiça, em 22/08/2026, às 11:12, conforme art. 21, do Ato Regulamentar nº 19/2025.

CAXIAS

Portaria nº 60/2026 - 5ªPJCAx

PORTARIA

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 056/2026 – 5ª PJCX

SIMP 004629-254/2026

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por intermédio do Promotor de Justiça Dr. Rodrigo de Vasconcelos Ferro, titular da 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Caxias, no exercício das atribuições que lhe conferem os arts. 127 e 129, incisos II e VI, da Constituição da República Federativa do Brasil; o art. 26, inciso I, da Lei Federal nº 8.625/1993; os arts. 8º, inciso II, 9º e 11 da Resolução CNMP nº 174/2017; e os arts. 3º, inciso V, e 5º, inciso II, do Ato Regulamentar Conjunto nº 05/2014-GPGJ/CGMP, sem prejuízo das demais disposições legais pertinentes;
CONSIDERANDO que a saúde constitui direito fundamental de todos e dever do Estado, nos termos dos arts. 6º e 196 da Constituição Federal, incumbindo ao Poder Público garanti-la mediante políticas sociais e econômicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação;